DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6570/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/10274/2017
PROTOCOLO	: 1816759
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE JARAGUARI/MS
INTERESSADO	: ÁUREO DA SILVA VILEVA
CARGO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 02/2017.
CONTRATADO	: ANDERSON CRIVELLI SILVA.
PROCEDIM. LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2017.
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM CONTABILIDADE PÚBLICA, EXCLUSIVA PARA A CÂMARA DE VEREADORES DE JARAGUARI, ENVOLVENDO AS ÁREAS: ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA, RECURSOS HUMANOS, LICITAÇÕES, CONTRATAÇÕES, CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 78.000,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise ao procedimento licitatório na modalidade - Tomada de Preços nº 02/2017, a formalização do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 02/2017) e a formalização do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes a 1ª e 2ª fases, celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari/MS e a empresa Anderson Crivela Silva., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública, exclusiva para a Câmara de Vereadores de Jaraguari/MS, envolvendo as áreas administrativa, financeira, recursos humanos, licitações, contratações, contábil e orçamentária.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 20042/2018 (fls. 261/272) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Tomada de Preço nº 02/2017 (1ª fase), bem como da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 02/2017 (2ª fase) e da formalização do 1º termo aditivo, em razão da ausência de amparo legal para a sua realização. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** para análise desta Corte de Contas (Mais de 02 meses), do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 54/2016, vigente à época e, ainda, a **ausência parcial de documentos**, caracterizando inobservância

a preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-3ªPRC-8541/2019 (fls. 273/277) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 02/2017), da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 02/2017 (1ª e 2ª fases) e da formalização do 1º Termo Aditivo e pela **aplicação de multa** ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do instrumento contratual e do seu aditamento (1º termo aditivo), nos termos do artigo 120, I, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 02/2017, se encontra **incompleto e não atende** as normas estabelecidas no VI, Item 2.2, Letra “A”, da Resolução TCE/MS nº 54/2016, outrossim, averiguou-se também que tal procedimento em epígrafe não foi realizado de acordo com a Lei Federal 8.666/93, pois, constata-se que a natureza dos serviços prestados pela contratada configura-se como **atividade-fim**, visto que, o objeto é a contratação de empresa especializada para prestar serviços técnicos de assessoria e consultoria em Contabilidade Pública, exclusiva para a Câmara de Vereadores de Jaraguari/MS, envolvendo as áreas Administrativa, Financeira, Recursos Humanos, Licitações, Contratações, Contábil e Orçamentária.

Não é possível ao órgão terceirizar serviços que abrangem sua **atividade-fim**, ou seja, que tenham atribuições típicas de cargos permanentes, que só podem ser preenchidos por concurso público.

Quanto à contratação de assessorias e consultorias para execução de atividade permanente do órgão jurisdicionado, entende–se que contraria o PARECER-C nº 00/0044/2001, de 17/10/2001, desta Corte de Contas, o qual prevê, *in verbis*:

> "Indagações do Consulente:
> (...)
> Com relação aos serviços de "assessorias" e "consultorias", aqui incluídos os de assessoria jurídica, por estarem diretamente relacionados com a atividade-fim do órgão e, também, por representarem contratação de mão de obra em substituição a servidores públicos, não poderão ser terceirizados, podendo, porém, serem contratados quando envolverem serviços técnicos especializados e quando o serviço for singular, nos termos do que disciplina a Lei Federal nº 8666/93."

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> "É considerada ilegal a terceirização de atividade-fim, uma vez que devem ser exercidas por servidores componentes dos quadros da entidade (Acórdão nº 712/2007 - Plenário)."

Os serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, jurídica, são típicos das atividades-fim dos órgãos públicos e, desse modo, são **irregulares e ilegais** os procedimentos de licitação e de contratação com pessoa física ou jurídica para a prestação de tais serviços, independentemente de sua denominação ou da modalidade adotada.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato nº 02/2017) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, estando, portanto, revestido de **regularidade**.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Quanto à tese defendida pelo Ministério Público de Contas de que as ilegalidades verificadas no procedimento licitatório contaminam as demais fases da contratação, em meu entendimento não procede, pois a própria Resolução Normativa TCMS nº 76/2013 em seu art. 120 estabelece que o julgamento se dará em três fases assim discriminadas: *primeira fase* - na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento: a) licitatório, inclusive, conforme o caso, da formalização ou da adesão à ata de registro de preços; b) de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; *segunda fase* - na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do contrato administrativo firmado, quanto ao teor do seu termo ou do instrumento que o substituiu (...) e; *terceira fase* - na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato (...).

Sendo assim fica clara a separação e autonomia de cada uma das fases, sendo que o julgamento de cada etapa é realizado independentemente, sem que a irregularidade de uma das fases macule por consequência o julgamento da outra.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, observada a análise da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade - Tomada de Preços nº 02/2017 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Jaraguari/MS e a empresa Anderson Crivelli Silva, nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - contrato nº 02/2017 (2ª fase), oriundo da licitação supracitada, tendo sido realizado em conformidade com as cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/2002 e, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II, e 122, inciso III, "a", ambos da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, levando em conta o art. 57, II da Lei Federal nº 8.666/93 e conforme os termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de:

a) 25 (Vinte e cinco) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Áureo da Silva Vilela (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari/MS), nos termos do art. 42, I, IV e IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I, alínea "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, **pela terceirização de serviços inerentes a atividade-fim do órgão (1ª fase) e pela ausência documental;**

b) 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Áureo da Silva Vilela (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jaraguari/MS), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, **pela remessa intempestiva dos documentos** a esta Corte de Contas;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.